

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2024**(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)**

Estabelece critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, aos paratletas de rendimento, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, aos paratletas de rendimento, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 2º Fica garantido ao paratleta de rendimento, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que participar de competições oficiais de alto rendimento o direito à aposentadoria especial, desde que comprove, no mínimo, 20 (vinte) anos de tempo de contribuição no exercício dessas atividades.

§ 1º Considera-se paratleta de rendimento, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, aquele que participa de competições oficiais nacionais ou internacionais, promovidas por entidades reconhecidas no âmbito do Sistema Nacional do Desporto Paralímpico.

§ 2º A comprovação do tempo de contribuição será realizada mediante apresentação de contratos profissionais, carteira de trabalho ou certidões emitidas por associações, clubes ou entidades esportivas reconhecidas que atestem a prática regular da atividade de alto rendimento.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão custeadas pelo orçamento da Seguridade Social, sem prejuízo de outras dotações orçamentárias.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do exercício subsequente ao de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Os paratletas de rendimento, quer sejam profissionais, quer sejam não-profissionais, enfrentam desafios únicos ao longo de suas trajetórias, tanto físicos quanto sociais. Além das dificuldades inerentes à prática desportiva em alto nível, esses profissionais lidam com as limitações impostas por suas deficiências, o que exige uma sobrecarga física e psicológica em suas rotinas de treinamento e competições.

Os paratletas, ao superarem barreiras que envolvem a acessibilidade, a inclusão e a competição, frequentemente submetem seus corpos a níveis de esforço que resultam em lesões e desgaste precoce. Essa realidade diferencia o paratleta do atleta convencional e justifica a necessidade de um regime previdenciário especial.

A Constituição Federal permite, em seu artigo 201, § 1º, a criação de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria quando há riscos à saúde e à integridade física. No caso dos paratletas, essa condição é agravada pela própria deficiência e pelo alto nível de esforço físico necessário para se manterem competitivos em suas modalidades.

As exigências físicas impostas aos paratletas de alto rendimento fazem com que esses profissionais tenham uma carreira esportiva mais curta e estejam expostos a altos índices de lesões que podem comprometer sua capacidade física de forma definitiva. O desgaste acumulado ao longo dos anos justifica a necessidade de uma aposentadoria especial, que permita que esses indivíduos possam se retirar das competições com dignidade e segurança.

Além disso, as condições financeiras de muitos paratletas não são comparáveis às dos atletas convencionais. Muitos enfrentam dificuldades para conseguir patrocínios e recursos suficientes para sustentar sua carreira



esportiva, o que, em muitos casos, impede a formação de uma poupança ou planejamento previdenciário adequado. Esta situação agrava a necessidade de uma proteção social específica, que garanta a esses profissionais o direito à aposentadoria em condições justas e adequadas às suas realidades.

Portanto, este Projeto de Lei visa proporcionar aos paratletas de alto rendimento uma aposentadoria especial, após 20 anos de contribuição, levando em consideração os desafios físicos e as condições adversas de suas atividades. Com isso, busca-se não apenas corrigir uma lacuna no sistema previdenciário brasileiro, mas também valorizar esses profissionais que representam o Brasil nas competições nacionais e internacionais, muitas vezes superando barreiras que vão além das esportivas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição, que visa trazer justiça e reconhecimento a uma categoria que tanto engrandece o esporte nacional.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

